



LUMINUS MÉDICOS ASSOCIADOS

LUMED

ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS/PA OU A QUEM COUBER POR COMPETÊNCIA.

Ref.: Processo Administrativo n.º 00280402/21. Chamamento Público SMS n.º 001/2021.

L. LEONARDO RODRIGUES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.º 41.252.873/0001-79, sediada na Tv. WE 37, n.º 562, Cidade Nova, Ananindeua/PA, CEP 67.133-200, neste ato representada por seu único proprietário, vem, perante V. Sa. Interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com base no art. 109, da Lei n.º 8.666/93 (Lei de Licitações) contra decisão que julgou o recorrente **não apto** ao credenciamento n.º 001/2021 de Ponta de Pedras/PA, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DOS FATOS.

O Recorrente é empresa que presta serviços no ramo da saúde, especificamente serviços médicos e apresentou documentos para habilitação no processo licitatório em questão, dentro do prazo estipulado no Edital.

Na sessão de abertura e análise preliminar de habilitação dos licitantes realizada no dia 30 de agosto de 2021, as 15h, foi consignado em ata a ausência de certificado de inscrição e regularidade da empresa no CRM, sem que fosse dada oportunidade de manifestação ao recorrente.

Já no dia 8 de setembro de 2021, as 15h, foi reaberta sessão de julgamento para análise dos documentos de habilitação dos licitantes, momento em que o Recorrente não foi declarado como credenciado, sem maiores esclarecimentos para tanto.

-Luminus médicos associados; **L.LEONARDO RODRIGUES EIRELI**
CNPJ: 41.252.873/0001-79
- Travessa we: 37, n.º: 562, sala a
CEP: 67.133-200, Cidade nova v – Ananindeua/PA

RECEBIDA EM
13/09/2021
WILIAN
GOMES



Diante dessa situação é que se interpõe o presente recurso.

2. TEMPESTIVIDADE.

Importante destacar, de partida, que o presente recurso é tempestivo, uma vez que o prazo para recorrer de decisões da comissão de licitação que inabilita o licitante é de 5 (cinco) dias, contados da intimação ou do dia de realização da sessão, conforme dispõe o art. 109, I, a), da Lei de Licitações.

Considerando que a ata da sessão de julgamento que inabilitou o Recorrente foi lavrada no dia 08/09/2021, o prazo de cinco dias úteis se encerra no dia 15/09/2021, de modo fica evidenciada a tempestividade do recurso interposto nesta data.

3. DA NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR MANIFESTAÇÃO AO LICITANTE. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 43, §3º, DA LEI 8.666/93. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TCU. PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE.

É certo que a licitação é um procedimento formal, regulamentado por Lei e que é regida por diversos princípios da administração, tais como da publicidade, legalidade, da isonomia e, para o caso, do formalismo, consectário do devido processo legal.

O princípio do formalismo (ou procedimento formal), em apertada síntese, significa dizer que o procedimento licitatório deve observar integralmente as regras contidas na legislação.

Contudo, tal princípio não pode ser encarado com excesso a ponto de deixar em segundo plano a finalidade precípua da realização de licitação: selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e, ao mesmo tempo, permitir que a maior quantidade de particulares interessados em contratar com o Poder Público possam participar em condições iguais.

Nesse sentido, em que pese não ser possível, em tese, a juntada de novos documentos durante o processo licitatório, é necessário analisar cada caso com suas particularidades, de modo a permitir que o licitante esclareça ou justifique algum ponto.

Vale dizer que a licitação em questão se trata de credenciamento de empresas que prestam serviços



LUMINUS MÉDICOS ASSOCIADOS

LUMED

médicos, de modo que não é crível supor que surgiriam empresas interessadas em participar que não fossem do ramo de atividade.

Em outras palavras, não há sentido imaginar que qualquer empresa se preste a participar de licitação com esse objeto se não tiver a mínima condição para tanto e, um dos requisitos mais básicos é estar registrada no Conselho Regional de Medicina, haja vista se tratar de atividade profissional regulamentada e fiscalizada pelo conselho da classe.

Então, se, por algum lapso, a certidão de registro no CRM do Recorrente não foi localizada no envelope, **bastaria simples diligência intimando o Recorrente para apresentar a documentação**, sob pena, daí sim, de inabilitação.

Ocorre que **tal oportunidade não foi dada ao Recorrente**, haja vista que não foi credenciado sumariamente, sem qualquer oportunidade de manifestação e esclarecimento da situação.

A doutrina e a jurisprudência do TCU, inclusive do Judiciário, tem manifestado entendimento de que a promoção de diligência em processo licitatório se trata não de uma faculdade, mas um poder-dever da Administração, com base no que dispõe o art. 43, §3º, da Lei de Licitações. Vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, **a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso).

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento nessa linha:

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, **o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração** (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (grifamos).

-Luminus médicos associados; L.LEONARDO RODRIGUES EIRELI

CNPJ: 41.252.873/0001-79

- Travessa we: 37, nº: 562, sala a

CEP: 67.133-200, Cidade nova v – Ananindeua/PA



LUMINUS MÉDICOS ASSOCIADOS

LUMED

Ainda, veja-se julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. SUJEIÇÃO. ART. 14, § 1º, DA LEI Nº 12.016/09. A sentença que concede a segurança está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09. PREGÃO ELETRÔNICO. EDITAL Nº 0134/19. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS PARA USO HUMANO PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO. VERIFICAÇÃO DE VÍCIOS NOS DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA IMPETRANTE. DESCLASSIFICAÇÃO DA PARTE REALIZADA DE PLANO, SEM QUE POSSIBILITADA A COMPLEMENTAÇÃO DOS DADOS FALTANTES. DESCABIMENTO, NO CASO CONCRETO. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/1993. VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXCESSIVO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EM DETRIMENTO DA ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. Na espécie, embora a empresa impetrante tenha apresentado atestado de capacitação técnica no PE nº 0134/2019 considerado parcialmente omisso, porquanto não indicou o quantitativo executado, sua complementação foi sanada já quando da interposição do recurso na esfera administrativa. **A pronta desclassificação da licitante, por suposto desatendimento ao item 11.4 do Edital, sem oportunizar à parte complementar a documentação, consoante disposto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, revela medida rigorosa e desproporcional, pois não consentânea com o princípio do formalismo moderado preconizado tanto pela doutrina como pela jurisprudência dos tribunais superiores.** APELO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJ-RS - AC: 70084253202 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 02/07/2020, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 13/07/2020)

É importante ressaltar que a certidão de registro no CRM, bem como a declaração de adimplência foram emitidos antes da data de entrega do envelope de habilitação, de modo que não se tratam de documentos que foram obtidos após o início da licitação, mas se trata de caso em que os documentos não foram localizados no envelope entregue.

O destaque se faz necessário para que não se questione violação ao princípio da isonomia em relação aos demais e outros possíveis interessados que não tinham condições de habilitação ao tempo da abertura dos envelopes.

Reforça-se: o Recorrente sempre reuniu todas as condições de habilitação, inclusive o registro no

-Luminus médicos associados; L.LEONARDO RODRIGUES EIRELI
CNPJ: 41.252.873/0001-79
- Travessa we: 37, nº: 562, sala a
CEP: 67.133-200, Cidade nova v – Ananindeua/PA



LUMINUS MÉDICOS ASSOCIADOS

LUMED

CRM, como se verificada da data do documento (19/05/2021) e com validade de 1 (um) ano. Ocorreu somente algum lapso em que o documento não foi encontrado no envelope, mas que não macula a condição de habilitação do Recorrente.

Além disso, no presente caso, deve-se primar pelo princípio da competitividade, permitindo que maior quantidade de empresas aptas possa prestar serviços ao Município de Ponta de Pedras/PA, de modo a garantir maior vantajosidade para a Administração Pública. Isso porque a medida desproporcional de não credenciar o Recorrente por simples ausência de documento básico, sem oportunizar a justificativa ou complementação do documento, mitiga o princípio da competitividade em prol de um exacerbado formalismo.

4. CONCLUSÃO.

Pelo exposto, o Recorrente requer à **V. Sa.** que **oportunize a apresentação do comprovante de inscrição no CRM e a certidão negativa de débito no respectivo conselho de classe, os quais desde já apresenta e pede juntada (anexos) e, em seguida, reforme a sua decisão para declarar o Recorrente apto/credenciado no presente processo**, uma vez que reúne todas as condições previstas no Edital em questão.

Pede deferimento.

Ponta de Pedras/PA, 09 de setembro de 2021



1º OFÍCIO
Leonardo Rodrigues Martins
Dr LEONARDO RODRIGUES MARTINS
Diretor executivo/CRM – 15318/PA
L. LEONARDO RODRIGUES EIRELI
CNPJ : 41.252.873/0001-79

-Luminus médicos associados; L.LEONARDO RODRIGUES EIRELI
CNPJ: 41.252.873/0001-79
- Travessa we: 37, nº: 562, sala a
CEP: 67.133-200, Cidade nova v – Ananindeua/PA